



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 39.624
(Processo nº. 2004/50390-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 040/00 firmado entre o ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE VILA DO CONDE e a ASIPAG

Responsável: Sr. DILSON DA SILVA CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2004/50390-6

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 040/2000, firmado entre a Ação Social Integrada do palácio do Governo ASIPAG e a Associação dos Pescadores de Vila do Conde, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo objeto é o Apoio às ações sociais desenvolvidas pela referida Associação. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Dílson Silva Cardoso.

O DCE opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativo à importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 03/08/2000, cumulativa com as multas regimentais disposta nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas).

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O

Tendo em vista que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos considero o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos concectários legais a partir de 03/08/2000, e ainda multa no valor de R\$ 200,00 pela instauração da tomada de contas, conforme previsão do artigo 233 inciso VI do Regimento interno deste Tribunal

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. DILSON SILVA CARDOSO, Presidente (C.P.F. Nº. 328.646.712-04) devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigida monetariamente a partir de 03.08.2000, mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não haver prestado contas no prazo regimental, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 28 de março de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
Aj/Mat..0100026